

Caderno da **TNU**

50

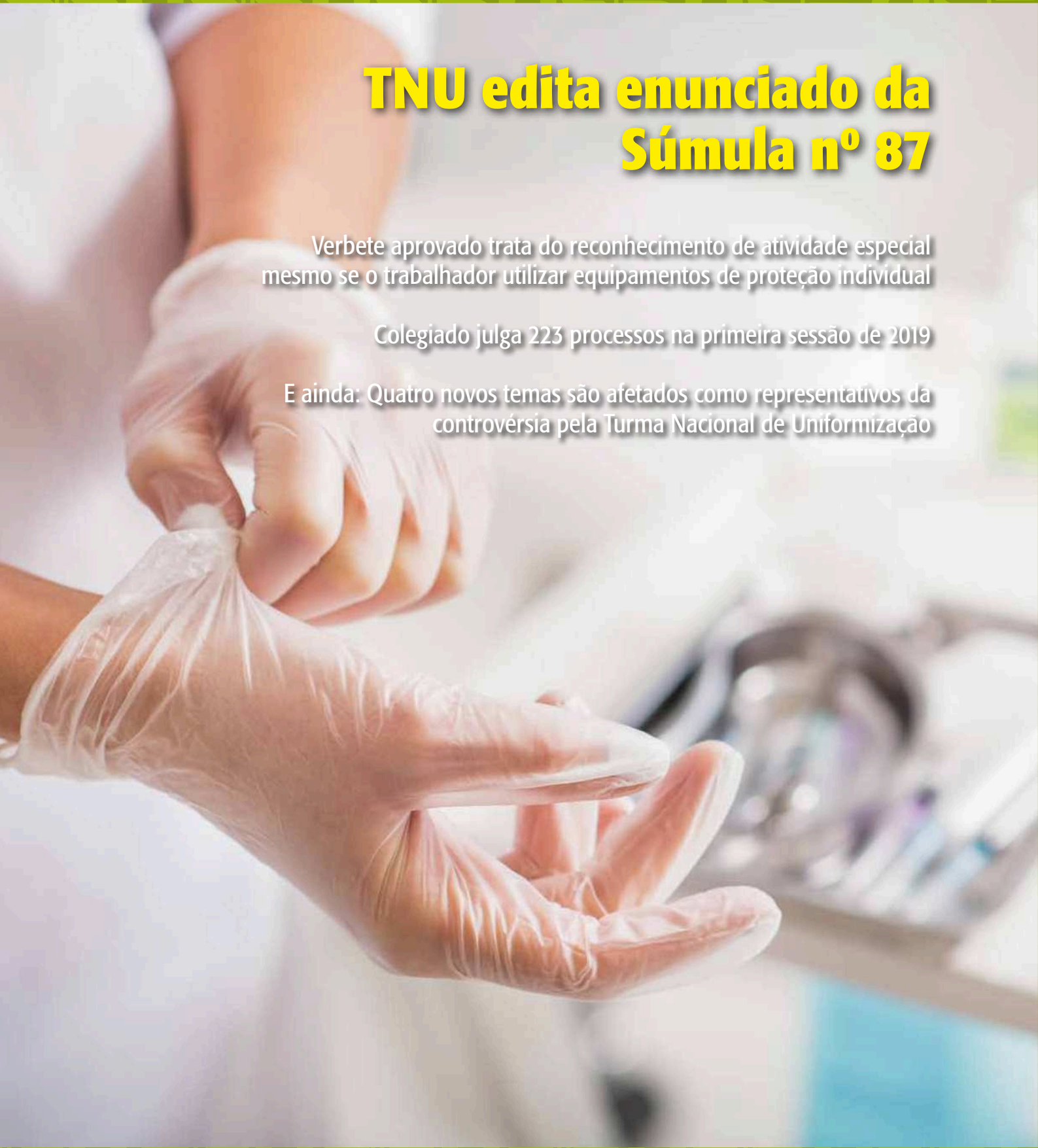
Informativo do Conselho da Justiça Federal **janeiro a março de 2019**

TNU edita enunciado da Súmula nº 87

Verbete aprovado trata do reconhecimento de atividade especial mesmo se o trabalhador utilizar equipamentos de proteção individual

Colegiado julga 223 processos na primeira sessão de 2019

E ainda: Quatro novos temas são afetados como representativos da controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização



Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais edita enunciado da Súmula nº 87



Durante a reunião realizada no dia 21 fevereiro, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou o enunciado da Súmula nº 87 do Colegiado. Dessa forma, o texto aprovado pelos membros da Turma Nacional ficou com a seguinte redação: “A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

O caso foi levado à TNU por uma copeira hospitalar e assistente de serviços da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), que pleiteava a revisão de uma sentença proferida pela 8ª Turma Recursal de São Paulo. A Turma Recursal paulista reformou a decisão parcialmente e afastou a especialidade do tempo laborado pela autora do processo entre 13 de maio de 1986 e 31 de agosto de 2003 sob o fundamento de ter havido uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz durante o período.

A requerente apresentou como paradigma um julgado da Turma Recursal Suplementar de Santa Catarina, para a qual a descaracterização das condições especiais de trabalho em razão do uso de EPI eficaz somente se aplicaria à atividade

de exercida após a Lei nº 9732/98, bem como que o uso de EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do trabalho com exposição a agentes biológicos.

O relator do acórdão na TNU, juiz federal José Francisco Andreotti Spizzirri, observou que a decisão recorrida está em conflito com a decisão da Turma Suplementar de SC em duas teses distintas. A primeira delas, sobre a possibilidade ou não de descaracterização da especialidade por uso do equipamento de segurança na data anterior à 03 de dezembro de 1998. O segundo, acerca da possibilidade ou não da neutralização da exposição a agentes biológicos nocivos pelo EPI.

O magistrado citou, também, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no ARE 664.335, cujo texto determina que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A única exceção, segundo o juiz federal, foi em relação ao agente ruído, “tendo em vista que, nesta hipótese específica, os equipamentos de proteção se destinam a reduzir apenas os danos auditivos”, não sendo capazes de evitar outros males ao organismo além da perda da audição.

Para o relator, no caso concreto, a checagem da suficiência do EPI “remete ao exame probatório” e não seria, portanto, atribuição da TNU substituir a valoração da Turma de origem sobre o período discutido. Ainda segundo Spizzirri, há jurisprudência consolidada sobre o assunto na TNU, à qual o acórdão recorrido carece de adequação, “no ponto em que afastou a especialidade do tempo laborado pelo autor antes de 03/12/1998 (advento da Lei 9.732/98) em razão do uso de EPI eficaz, pois até essa data, não havia previsão, no ordenamento jurídico, de descaracterização da especialidade das condições de trabalho por força do uso de EPI”.

Nesse sentido, o magistrado apresentou precedente relatado pela juíza federal Carmen Elizangela Dias Moreira no PEDILEF 0501309-27.2015.4.05.8300, que determinou que “as atividades exercidas até 02/12/1998 sejam tidas como especiais, independentemente de constar no PPP a informação acerca do uso de EPI eficaz”, argumentou o magistrado, que conheceu parcialmente o incidente de uniformização e deu provimento ao pedido da autora. ■

*Processo nº
0001487-69.2012.4.03.6303/SP*

Turma Nacional de Uniformização julga 223 processos na primeira sessão de 2019

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) realizou, no dia 21 de março, em Brasília, a primeira sessão ordinária de 2019. No total, foram julgados 223 processos.

Na ocasião, o presidente da Turma, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, saudou os demais magistrados pela retomada dos trabalhos para aquele que chamou ser um

“ano promissor”. Ele ressaltou que a proposta de reforma da Previdência, já encaminhada pela Presidência da República ao Congresso Nacional, certamente terá reflexos para a TNU.

“Nós estamos preparados para isso, não será nenhum problema enfrentarmos as principais questões, principais demandas que certamente chegarão aqui com a

TNU, inclusive com primazia em relação ao próprio STJ e ao próprio Supremo Tribunal Federal”, destacou o ministro.

Antes de iniciar os julgamentos, o presidente da Turma também saudou o subprocurador-geral da República, Antônio Carlos Pessoa Lins, juízes auxiliares da TNU, advogados, defensores, procuradores e servidores do Poder Judiciário. ■

Quatro novos temas são afetados como representativos da controvérsia pela TNU

Durante a sessão ordinária realizada no dia 21 de fevereiro, na sede do Conselho da Justiça Federal (CJF), em Brasília, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) afetou quatro novos temas como representativos da controvérsia. Consulte os processos clicando aqui.

No PUIL N° 5075016-04.2016.4.04.7100 (Tema 202), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) questionou a decisão da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que se baseou no artigo 72 da Lei n° 8.213/91 ao reconhecer o direito da segurada à fixação do valor do salário-maternidade com base na última remuneração integral quando estava empregada. Diante do imbróglio, o relator do processo na TNU, juiz federal José Francisco Andreotti Spizzirri, votou pela necessidade de se “saber qual a regra aplicável para o cálculo da renda mensal do salário-maternidade devido à segurada que, à época do fato gerador da benesse, se encontra no período de graça, com última vinculação ao RGPS na qualidade de segurada empregada”.

No Processo n° 0004024-81.2011.4.01.3311 (Tema 203), de

relatoria do juiz federal Bianor Aruda Bezerra Neto, foi apreciado o pedido do INSS contestando o acórdão da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Bahia, para a qual o divisor mínimo estabelecido pelo § 2º, do art. 3º da Lei 9.876/99 não é aplicável aos casos em que este for superior ao número de contribuições utilizadas no cálculo. No voto-vista referendado pelo Colegiado, o juiz federal Fábio Souza propôs o seguinte questionamento: “Saber, para fins de interpretação da regra constante do art. 3.º, §2.º, da Lei n.º 9.876/99, aplicável aos segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação, qual o divisor mínimo a ser utilizado para o cálculo do salário-de-benefício”.

Já o Processo de n° 0501742-39.2017.4.05.8501 (Tema 204), relatado pela juíza federal Isadora Segalla Afanasieff, trata de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra a sentença da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que considerou possível o pagamento de pensão por morte a um marido não inválido cuja esposa faleceu antes de 5 de outubro de

1988. Para a Previdência, o acórdão contestado divergiu do entendimento firmado sobre o assunto tanto pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto pela TNU. O pleno da Turma Nacional afetou o tema como representativo da controvérsia para “saber se é possível a concessão de pensão por morte a marido não inválido, na hipótese de óbito da esposa em data anterior a 05/10/1988 (Revisão do Tema 116 da TNU)”.

Por fim, a relatora do Processo n° 0500012-70.2015.4.05.8013 (Tema 205), juíza federal Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel, analisou o recurso interposto pelo INSS diante da decisão da Turma Recursal de Alagoas, que considerou especial o período em que o segurado esteve sujeito a agentes biológicos descritos em Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) quando exercia a função de ajudante geral em uma usina sucroalcooleira. Para o Colegiado, é necessário “saber se é possível o enquadramento de atividade como especial por exposição a agentes biológicos, quando os serviços prestados não são aqueles descritos no Anexo IV do Decreto 3.048/99”. ■

É desnecessária produção em juízo da prova de miserabilidade para requerimentos formulados a partir de 7/11/16



Ao julgar um processo que tratava sobre concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou a seguinte tese “(i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo”; e (ii) “Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexistia impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior

a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo”. O incidente de uniformização foi julgado como representativo da controvérsia (Tema 187), em sessão ordinária realizada no dia 21 de fevereiro, em Brasília.

A assunto foi levado ao Colegiado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que pedia a revisão da sentença proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte no sentido de reconhecer o direito do segurado de receber benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Para a Turma Recursal de origem, a miserabilidade do beneficiário não seria ponto controvertido, pois já havia sido admitida na via administrativa e a deficiência comprovada em juízo.

Em suas razões recursais, a Previdência aduziu que o entendimento da Turma de origem diverge do adotado pela Turma Nacional de Uniformização nos enunciados nº 79 e 80 da Súmula da TNU e no PEDILEF nº 0500846-86.2009.4.05.8303. Segundo o INSS, os casos citados consolidaram a exigência de realização de laudo social ou auto de constatação para aferir a miserabilidade sem condicionantes quanto ao que foi analisado na fase administrativa.

O relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio de Abreu Brito, replicou a argumentação da autarquia previdenciária e negou provimento ao incidente de uniformização. De acordo com o magistrado, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 garante o pagamento de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios próprios de subsistência, nem de tê-la provida pela família.

O juiz federal esclareceu, ainda, que diante da ausência de critério

legal válido para aferir a hipossuficiência econômica, no PEDILEF nº 05023602120114058201 a TNU fixou o entendimento de que a miserabilidade deve ser analisada em cada caso concreto, através de quaisquer meios de prova, não podendo ser avaliada exclusivamente com base na renda.

Para o relator, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que atribui ao ato administrativo a presunção relativa de veracidade e legitimidade, “se o requisito da hipossuficiência socioeconômica fora reconhecido na via administrativa, desnecessária a realização de prova em juízo deste requisito”.

“No caso concreto, conforme consignado no acórdão da Turma Recursal de origem, a data de entrada do requerimento administrativo (DER) foi em 25/08/2017, portanto, já sob à vigência do Decreto n. 8.805/2016. Além disso, como constou do acórdão vergastado, o INSS realizou avaliação social administrativa, mas o benefício fora negado pela autarquia por não atendimento ao requisito da deficiência. Logo, deve-se concluir que, na espécie, houve o reconhecimento do requisito da miserabilidade na via administrativa. Ademais, não houve nenhuma impugnação específica e fundamentada do INSS no sentido de afastar a presunção de veracidade e legalidade da análise administrativa. Portanto, o controle de legalidade do ato administrativo de indeferimento do benefício em apreço deve incidir tão somente sobre o requisito da deficiência”, concluiu o juiz federal, que teve o voto seguido pelos demais membros do Colegiado. ■

Processo nº
0503639-05.2017.4.05.8404/RN

Na repetição de indébito do IRPF, contagem do prazo segue sistemática das obrigações de trato sucessivo, incidindo no momento do pagamento indevido



Ao analisar um pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) fixou a seguinte tese: na pretensão de repetição de indébito do imposto de renda, que incidiu indevidamente em razão do já recolhimento da exação no interregno de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, o termo inicial do prazo quinquenal segue a sistemática das obrigações de trato sucessivo, incidindo no momento do pagamento indevido, ocorrido quando da bitributação. O Colegiado se reuniu no dia 21 de março, no edifício-sede do Conselho da Justiça Federal (CJF), em Brasília. O feito foi julgado como representativo da controvérsia (Tema 194).

A União questionou a sentença proferida pela 3ª Turma Recursal do Paraná, que estabeleceu a contagem do prazo prescricional da ação de repetição do indébito a partir do fim do período regular para entrega da declaração de ajuste, em 30 de abril. Em suas razões recursais, a Fazenda Nacional alegou que, conforme o artigo 3º da Lei Complementar nº

118/2005, o prazo prescricional para repetição de tributo é contado da data de extinção do crédito tributário e, no caso de lançamento sujeito à homologação, deve ser considerado que a extinção ocorre com o pagamento antecipado, e não com a entrega da declaração pelo contribuinte. Aduziu, também, que o acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem diverge da jurisprudência da TNU, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Turma Recursal da 3ª Região.

Para a relatora do processo na TNU, juíza federal Carmen Elizângela Moreira Resende, da Seção Judiciária de Minas Gerais, o entendimento da 3ª Turma Recursal do Paraná vai de encontro ao que foi decidido pelo STJ. “Nos casos de bitributação do recebido título de aposentadoria complementar, em razão de já ter havido a incidência do imposto de renda sobre o recolhimento das contribuições no período de 1989 a 1995, o entendimento do STJ é de que o termo inicial do prazo prescricional é o pagamento indevido”, explicou a magistrada, acrescentando que a bitributação se inicia na aposentadoria e ocorre

mês a mês, logo, a conclusão que se chega é de que a prescrição é renovada mensalmente.

Na argumentação, a juíza federal arguiu que “a orientação jurisprudencial do STJ sobre o tema foi firmada no sentido de que a partir da vigência da Lei nº 9250/95 surgiu a questão do alegado bis in idem referente aos valores pagos a título de imposto de renda sobre as prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria”. Citou, ainda, o REsp 1375290/PE, relatado pelo ministro do referido Tribunal Og Fernandes, para o qual “nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, como no caso em apreço, em que se trata das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria, o termo inicial do prazo quinquenal para se pleitear a restituição de imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria segue a mesma sistemática”.

A magistrada observou que, apesar de a Fazenda Nacional pretender a improcedência dos pedidos iniciais devido à prescrição, o caso não é de improcedência e sim de, eventualmente, prescrição de parte ou de todas as parcelas, o que deve ser apurado pelo juízo de origem.

“Penso que a questão deve ser delimitada ao conteúdo da lide, que se refere tão somente ao prazo prescricional para repetição de indébito do imposto de renda, que incidiu indevidamente em razão do já recolhimento da exação no interregno de janeiro de 1989 a dezembro de 1995”, concluiu a relatora, que teve o voto referendado pela maioria do Colegiado, dando parcial provimento ao incidente de uniformização. ■

Processo nº
5020036-21.2013.4.04.7001/PR

Constatada incapacidade parcial e permanente, decisão judicial poderá encaminhar segurado para análise de elegibilidade à reabilitação profissional



Em reunião realizada no dia 21 de fevereiro, em Brasília, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) analisou o recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) diante da decisão da Turma Recursal de Sergipe de conceder auxílio-doença a um segurado e condenar a autarquia previdência a reabilitá-lo profissionalmente. Ao analisar

o caso, o Colegiado fixou a seguinte tese: “1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez con-

ditionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença”. O feito foi julgado sobre o rito dos representativos da contro-

vérsia (Tema 177). Consulte os processos clicando aqui.

No pedido de uniformização, a Previdência alegou que o entendimento da Turma de origem diverge da jurisprudência firmada pela Turma Recursal de Goiás, para a qual a imposição de reabilitação profissional do segurado pelo Poder Judiciário é ilegal por se tratar de matéria reservada à discricionariedade administrativa do INSS. O ente público aduziu também que o procedimento de reabilitação realizado pelo INSS é realizado por um setor multiprofissional, que inclui médicos e assistentes sociais, e que este não encontra similitude com o processo judicial.

O relator do processo, juiz federal Ronaldo José da Silva, conheceu parcialmente do pedido de uniformização sob o fundamento “de que não poderia a Turma Recursal recorrida ter determinado de ofício à autarquia previdenciária que sujeitasse a parte autora a processo de reabilitação à mingua de pedido expresso na petição inicial sob pena de incorrer em julgamento ultra petita”. Para o magistrado, ao contrário do que foi alegado pela Previdência, o acórdão recorrido não condicionou o processo de reabilitação profissional do segurado à conversão em aposentadoria por invalidez caso a decisão judicial fosse descumprida.

Ao adentrar o mérito do recurso, o juiz federal observou que a submissão do segurado em gozo do benefício por incapacidade ao processo de reabilitação profissional está prevista em norma administrativa: “Em se tratando de normas preceptivas e, portanto, vinculativas da autarquia previdenciária não se vislumbra, a meu sentir, qualquer margem de discricionariedade para que o INSS decida se vai ou não submeter determinado segurado incapacitado a processo de reabilitação profissional. Trata-se de dever imposto por lei e o seu descumprimento autoriza o prejudicado a postular na via judicial a reparação ao direito lesado. Deste modo, tenho para mim que é perfei-

tamente possível que o Poder Judiciário, diante de uma ilegalidade, qual seja, o descumprimento pela autarquia previdenciária de submeter o segurado incapacitado a processo de reabilitação, determine ao ente praticante do ilícito que ajuste a sua conduta aos termos da lei”, defendeu.

A juíza federal Taís Ferracini Gurgel apresentou o voto-vista e divergiu do colega ao conhecer integralmente o incidente de uniformização. De acordo com a magistrada, o INSS não mencionou “que seria necessário pedido de reabilitação para que este fosse objeto de determinação judicial, ou alegação de julgamento ultra petita”.

Em relação ao mérito do processo, a juíza federal também votou pelo parcial provimento deste por entender que a prestação em questão possui uma natureza peculiar e que seu sucesso depende de fatores, como possibilidade concreta de reabilitação física do segurado e análise do meio que ele está inserido, de sua prévia capacitação educacional e profissional, possibilidade de emprego e reinserção no mercado de trabalho.

“Destá forma, é temerário e prematuro que se ordene a reabilitação propriamente dita; deve haver somente a determinação de deflagração do processo, como bem exposto pelo voto do relator, através da dita perícia de elegibilidade, sendo que o resultado do processo dependerá do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo. Também pelos mesmos motivos não se afigura possível a determinação, desde logo, de que haja a concessão de aposentadoria por invalidez no caso de impossibilidade de reabilitação; como dito, há inúmeras ocorrências que podem interferir no resultado do processo, pelo que a escolha pela aposentadoria por invalidez somente pode ocorrer no caso concreto e à luz de uma análise pormenorizada pós início da reabilitação”, avaliou a magistrada.

Vencido o relator, a Turma Nacional de Uniformização decidiu,

por maioria, conhecer integralmente o pedido de uniformização e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Taís Ferracini Gurgel. ■

Processo

nº 0506698-72.2015.4.05.8500/SE

Caderno TNU

Número 50 - janeiro a março de 2019

Publicação da Assessoria de

Comunicação Social e de Cerimonial do CJF

Fone: (61) 3022-7070

Conselho da Justiça Federal

Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

SCES, lote 9, trecho III, Pólo 8 - 2º andar
salas 68 e 70

CEP: 70.200-003 - Brasília-DF

Fone: (61) 3022-7300/7310

Fale conosco: turma.uniformi@cjf.jus.br

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

Presidente da Turma

Membros efetivos

Juíza Federal Carmen Elizangela Dias Moreira De Resende

Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizzirri

Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira

Juiz Federal Sérgio De Abreu Brito

Juiz Federal Ronaldo Castro Desterro E Silva

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra

Juiz Federal Taís Vargas Ferracini De Campos Gurgel

Juiz Federal Fábio De Souza Silva

Juiz Federal Erivaldo Ribeiro Dos Santos

Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff

Membros suplentes

Juiz Federal Ivanir César Ireno Júnior

Juiz Federal Nicolau Konkel Junior

Juiz Federal Francisco De Assis Basílio De Moraes

Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão De Souza

Juiz Federal Gabriel Brum Teixeira

Juíza Federal Polyana Falcão Brito

Juíza Federal Fernanda Souza Hutzler

Juiz Federal Luis Eduardo Bianchi Cerqueira

Juiz Federal Edvaldo Mendes Da Silva

Juíza Federal Monique Marchioli Leite

Dra. Viviane da Costa Leite

Secretária da TNU

Assessoria de Comunicação Social e de Cerimonial do CJF

Criação, Diagramação e Edição

Istock fotos / ASCOM CJF

Fotos/ Ilustrações